

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E O PROGRAMA FAMÍLIA SUBSIDIADA PARA PESSOAS IDOSAS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	23/06/2024 19:49:54	Data da assinatura:	25/06/2024 09:52:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/06/2024

Institui o Serviço Família Acolhedora e o Programa Família Subsidiada para pessoas idosas em Situação de Vulnerabilidade no Estado do Ceará, na forma em que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE PESSOAS IDOSAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social a pessoa idosa do Estado do Ceará.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na colocação de pessoas idosas em família previamente cadastradas no Serviço, que tenham condições de recebê-las e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários, oferecendo meios indispensáveis à saúde e alimentação, bem como demais direitos garantidos, com acompanhamento direto da Assistência Social e do Juízo Competente.

Art. 3º Considera-se idoso a pessoa com mais de 60 anos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pessoa idosa em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violação dos direitos fundamentais.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras objetiva:

I – garantir as pessoas idosas, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção das pessoas idosas e das famílias em serviços sociopedagógicos e socioemocionais;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus entes, sempre que possível;

IV – oportunizar as pessoas idosas acesso aos serviços públicos da saúde ou outros serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais, em especial o direito a prioridade;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas pessoas idosas com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 6º As pessoas idosas inseridas no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento em todos os aspectos gerontológicos pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participarem do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada ininterruptamente, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – carteira de identidade;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, Federal, Polícia Civil e Polícia Federal de 1º e 2º grau quanto aplicáveis;

V – comprovante de vínculo trabalhista com a apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de pelo menos 1 (um) dos membros da família ou outras comprovações de rendimentos oficiais que serão submetidos a análise da Equipe Técnica;

VI – se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço pessoa que não tenha sido submetida à análise da Equipe Técnica.

Art. 8º As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não responder a processo judicial ou administrativo em qualquer das esferas, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – ter moradia fixa no município em que a pessoa idosa reside, há mais de 1 (um) ano;

III – ter moradia fixa no município em que o Serviço Família Acolhedora será implantado nos casos de pessoas idosas advindas das ILPIs, há mais de 1 (um) ano;

IV – ter disponibilidades de tempo para oferecer proteção e apoio às pessoas idosas;

V – ter idade a partir de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

VI – gozar de boa saúde física e mental.

§ 1º O pedido de inscrição será feito junto a Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família em processo de habilitação e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e outras intervenções de observação das relações familiares e comunitárias preestabelecidas no Projeto Político Pedagógico – PPP do serviço.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável a inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento voluntário do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

CAPÍTULO IV

DO ACOLHIMENTO

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua pela Equipe Técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora.

Art. 10º O período em que a pessoa idosa permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno a família de origem.

Art. 11. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) pessoa idosa de cada vez.

Art. 12. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação das pessoas idosas e da família acolhedora.

Art. 13. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da pessoa idosa para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas pessoas idosas acolhidas, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao cuidador, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da pessoa idosa acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da pessoa idosa para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora, quando houver a possibilidade;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal de integrar este programa, responsabilizando-se pelos cuidados da pessoa idosa acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela Juízo competente.

Art. 15. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – preparação da família acolhedora para a recepção da pessoa idosa, inclusive informando a situação sóciojurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento;

II – aproximação supervisionada entre a pessoa idosa e a família acolhedora;

III – construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada pessoa idosa, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;

IV – acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.

Art. 16. As famílias com acolhimento, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por pessoa idosa em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o auxílio ao tempo de acolhido;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos de dotação orçamentária específicas.

Art. 17. O auxílio será repassado ao beneficiário em nome do membro responsável pela família acolhedora.

§ 1º O valor do auxílio não será inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão.

§ 2º Haverá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do auxílio em caso de pessoa idosa com deficiência.

§ 3º Nos casos em que a pessoa idosa receber qualquer espécie de benefício previdenciário ela administrará seu recurso desde que seja plenamente capaz e esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Art. 18. A família acolhedora, que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

TÍTULO II

DO PROGRAMA FAMÍLIA SUBSIDIADA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19. Fica instituído o Programa de Família Subsidiada de Pessoas Idosas em situação de vulnerabilidade, risco social e/ou violação de direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA

Art. 20. O programa se constitui no cuidado de pessoas idosas, nos termos do artigo anterior, por família extensa ou família afetiva, que manifeste o desejo de assumir as responsabilidades referentes aos protegidos, oferecendo meios de atender as necessidades de moradia, alimentação, saúde e lazer, com acompanhamento direto da Secretaria responsável pela política de assistência do Estado.

Art. 21. Para fins desta lei, família afetiva é aquela para além do parentesco por consanguinidade, abrangendo também o parentesco por afinidade e afetividade.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS IDOSAS

Art. 22. A pessoa idosa inserida no programa receberá:

I – atendimento com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, lazer e assistência social, através das políticas existentes no Estado;

II – acompanhamento psicossocial pela Equipe Técnica da Secretaria responsável pela política de assistência social;

III – estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 23. A avaliação de inclusão da família extensa ou família afetiva, nos termos desta lei, será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade de Equipe Técnica Multiprofissional vinculada à Secretaria responsável pela política de assistência do Estado, que elaborará parecer dispondo da possibilidade de integração ao programa, observadas as características e necessidades da pessoa idosa.

Art. 24. A família extensa ou afetiva que participar deste programa, receberá, além do acompanhamento técnico, subsídio financeiro de um salário mínimo, como auxílio mensal, nos seguintes termos:

I – nos casos em que a família permanecer no programa por período inferior a 1 (um) mês, receberá proporcionalmente o auxílio ao tempo de permanência;

II – nos casos superiores a 1 (um) mês, a família extensa ou afetiva receberá o auxílio integral a cada 30 (trinta) dias, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos de dotação orçamentária específicas.

Art. 25. O auxílio será para custear despesas e cuidados com a pessoa idosa beneficiária, sendo repassado ao membro da família responsável inscrito no programa.

§ 1º O valor do auxílio não será inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão.

§ 2º Haverá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do auxílio em caso de pessoa idosa com deficiência.

§ 3º Nos casos em que a pessoa idosa receber qualquer espécie de benefício previdenciário ela administrará seu recurso desde que seja plenamente capaz e esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço ou do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 27. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL – PT

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Família Acolhedora para Pessoa Idosas em Situação de Vulnerabilidade no Estado do Ceará se apresenta como uma medida essencial para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional. Este programa visa garantir o bem estar e a dignidade de pessoas idosas que se encontram em condições precárias de moradia e convivência.

Muitas pessoas idosas, especialmente os em situação de vulnerabilidade, enfrentam condições de vida precárias, comprometendo sua qualidade de vida e saúde. Ao proporcionar um ambiente acolhedor e seguro, onde as pessoas idosas recebam os cuidados necessários e estabeleçam vínculos afetivos, o programa busca promover sua dignidade e bem estar.

Além disso, o programa visa fortalecer os vínculos familiares e comunitários. A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental das pessoas idosas, mas muitos encontram-se sem amparo familiar ou em situação de abandono. Ao acolhê-los em famílias cadastradas, o programa oferece a oportunidade de compartilhar experiências, valores e afetos, fortalecendo esses laços.

A vulnerabilidade social das pessoas idosas as tornam mais suscetíveis a diversas formas de violência, negligência e abandono. Ao serem acolhidos por famílias cadastradas e acompanhadas por profissionais capacitados, essas pessoas têm garantida sua proteção contra situações de risco, além de receberem os cuidados necessários para sua saúde física, emocional e social.

A institucionalização de pessoas idosas pode contribuir para o isolamento social e a perda da autonomia e da identidade pessoal. O Programa de Família Acolhedora propicia uma alternativa mais humanizada e individualizada, permitindo os acolhidos permaneçam inseridos na comunidade e mantenham seus laços afetivos e sociais.

Ademais, cabe destacar que o corpo da Lei aborda como forma de cuidado e acompanhamento todas as dimensões da gerontologia, que trata do envelhecimento nos aspectos – biológicos, psicológicos, sociais e outros. Nesse sentido, é válido mencionar que os profissionais da Gerontologia têm formação diversificada, interagem entre si e com os geriatras. Portanto, esse campo científico e profissional dedicado às questões multidimensionais do envelhecimento e da velhice, tem por objetivo a descrição e a explicação do processo de envelhecimento nos seus mais variados aspectos. É, por esta natureza, multi e interdisciplinar, sobretudo, na área profissional, visa a prevenção e a intervenção para garantir a melhor qualidade de vida possível das pessoas idosas até o momento final da sua vida.

Por fim, o acolhimento temporário de pessoas idosas por famílias cadastradas apresenta-se como uma alternativa eficiente e econômica em comparação com o custeio de instituições de longa permanência. O apoio financeiro e assistência técnica oferecidos pelo poder público às famílias acolhedoras contribuirão para garantir a qualidade dos serviços prestados, sem sobrecarregar os cofres públicos.

Diante desses argumentos, é fundamental a criação do Programa de Família Acolhedora para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade no Estado do Ceará, como uma medida concreta de proteção social e promoção da dignidade e dos direitos humanos da pessoa idosa.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)